

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0004698-39.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: **GUILHERME BUENO DA LUZ**

AGRAVADA: **BRADESCO SAÚDE S.A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MENOR INCAPAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DIRETO NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR REPRESENTANTE LEGAL. ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. APLICAÇÃO DO ART. 22, §4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por menor representado por sua genitora contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de operadora de plano de saúde. O juízo de origem indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios contratuais incidentes sobre valores depositados em juízo, autorizando apenas o levantamento da verba sucumbencial, ao fundamento de que eventual destinação de valores pertencentes a incapaz deveria ser apreciada pelo Juízo de Família. O agravante requer a reforma da decisão para autorizar o levantamento da verba contratual diretamente nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação de advogado por representante legal de menor incapaz, com pactuação de honorários advocatícios, constitui ato de administração ordinária do patrimônio do incapaz, dispensando autorização judicial prévia e permitindo o levantamento da verba contratual diretamente nos autos do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Civil atribui aos pais, no exercício do poder familiar, a administração dos bens dos filhos menores, compreendendo a prática de atos necessários à proteção de seus interesses jurídicos e patrimoniais.

4. A contratação de advogado para a defesa judicial dos direitos do incapaz configura ato de administração ordinária decorrente do exercício do poder familiar, constituindo instrumento indispensável ao acesso à justiça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a contratação de advogado por representante legal do incapaz, com pactuação de honorários, prescinde

de autorização judicial prévia, por não configurar ato de disposição patrimonial extraordinária.

6. O art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 autoriza o pagamento direto dos honorários contratuais mediante dedução do valor devido ao cliente, desde que o contrato seja juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento.

7. A submissão da matéria ao Juízo de Família revela-se inadequada, pois a controvérsia diz respeito apenas à remuneração de serviços advocatícios prestados no próprio processo que originou o crédito, sendo possível o destaque e levantamento da verba contratual diretamente nos autos.

8. A exigência de procedimento autônomo para satisfação dos honorários compromete a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento que tem como Agravante **GUILHERME BUENO DA LUZ**, representado por sua mãe **MARCIA BUENO DE SOUZA DA LUZ**, e como Agravada **BRADESCO SAÚDE S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

I - Relatório

GUILHERME BUENO DA LUZ, menor representado por sua genitora **MARCIA BUENO DE SOUZA DA LUZ**, interpõe **agravo de instrumento** contra decisão proferida pelo Juízo de origem nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória (Proc. n. 0021260-93.2018.8.19.0036) ajuizada em face de **BRADESCO SAÚDE S.A.**, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Na origem, o Autor, menor de idade, ajuizou demanda visando à cobertura de tratamento médico especializado, tendo a sentença julgado procedentes os pedidos formulados. Após o trânsito em julgado da sentença, instaurou-se a fase de cumprimento, ocasião em que a parte Ré efetuou depósito judicial referente ao valor da condenação. Na sequência, o patrono do Autor requereu a expedição de mandado de pagamento em seu favor, inclusive quanto à parcela correspondente aos honorários advocatícios contratuais pactuados com a genitora do menor. O Ministério Público, opinou pelo indeferimento do levantamento da verba contratual, sob o fundamento de que eventual destinação

valores pertencentes a incapaz deveria ser submetida à apreciação do Juízo competente para deliberar sobre a administração de seus bens. O Juízo de origem acolheu parcialmente a manifestação ministerial e indeferiu o levantamento dos honorários contratuais, autorizando apenas a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, sob o entendimento de que a matéria relativa aos honorários pactuados deveria ser submetida ao Juízo de Família, por envolver administração de patrimônio de incapaz. O Agravante sustenta que a contratação de advogado por representante legal do menor constitui ato de administração decorrente do exercício do poder familiar, não dependendo de autorização judicial prévia. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja autorizado o levantamento da verba contratual diretamente nos autos. **Manifestação da Agravada** informando não possuir interesse no recurso (fls. 16). **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 18/21).

É o relatório.

II – Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o seu conhecimento. Insurge-se o Agravante contra decisão proferida no curso da fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios contratuais formulado pelo patrono da parte Autora, ao fundamento de que a matéria deveria ser submetida ao Juízo de Família, por envolver administração de bens de incapaz, autorizando apenas o levantamento da verba honorária sucumbencial, nos seguintes termos:

PRETENDE O ADVOGADO DA AUTORA O LEVANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS, COMO AUTORIZA O ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94, AINDA QUE A EXEQUENTE SEJA MENOR DE IDADE. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ÀS FLS. 763/765, OPINOU CONTRARIAMENTE AO PEDIDO. DESTACA-SE QUE À VARA DE FAMÍLIA COMPETE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE TAL VALOR, POR SE TRATAR DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE INCAPAZES, DE ACORDO COM O ARTIGO 43, III, DA LEI Nº 6.956, DE 13 DE JANEIRO DE 2015 (LODJ). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, DEFIRO TÃO SOMENTE O LEVANTAMENTO

*HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DA DECISÃO DE FLS. 772/773. PRECLUSA
A PRESENTE, CUMpra-SE A DECISÃO DE FLS. 772/773. APÓS, DÊ-SE BAIxe
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO DE ARQUIVAMENTO.*

III - Fundamentação

A controvérsia devolvida à apreciação deste órgão colegiado consiste em verificar a correção da decisão proferida no curso de cumprimento de sentença que indeferiu o levantamento de honorários advocatícios contratuais incidentes sobre valores depositados em juízo em favor de menor incapaz, sob o fundamento de que a matéria deveria ser submetida ao Juízo de Família por envolver administração patrimonial de incapaz.

A questão, portanto, exige examinar se a contratação de advogado por representante legal do menor, com pactuação de honorários advocatícios, configura ato sujeito à prévia autorização judicial ou se se insere no âmbito da administração ordinária do patrimônio do incapaz.

O Código Civil, ao disciplinar o exercício do poder familiar, estabelece no artigo 1.689 que compete aos pais administrar os bens dos filhos menores, incumbindo-lhes a prática dos atos necessários à preservação e tutela do patrimônio e dos interesses jurídicos do incapaz.

A administração patrimonial exercida pelos representantes legais compreende, em regra, os atos de gestão ordinária, necessários à condução da vida jurídica e patrimonial do menor.

Nesse contexto, a contratação de advogado para a defesa judicial de direitos do incapaz constitui medida que se insere na esfera da administração regular de seus interesses jurídicos, representando instrumento indispensável ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

A exigência de autorização judicial prévia para tal contratação implicaria restrição indevida à efetividade da tutela jurisdicional e criaria obstáculo injustificado ao exercício da representação legal conferida aos pais.

Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a contratação de advogado com pactuação de honorários advocatícios por representante legal do incapaz caracteriza ato de simples administração, prescindindo de autorização judicial prévia (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.233.261/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21 de fevereiro de 2013, DJe 27 de fevereiro de 2013).

Tal orientação encontra fundamento na distinção entre atos de administração e atos de disposição patrimonial extraordinária. Enquanto estes últimos exigem controle judicial prévio, por implicarem diminuição direta do patrimônio do incapaz, os atos de administração ordinária inserem-se no âmbito da autonomia conferida ao representante legal.

A contratação de advogado para patrocínio de demanda judicial, ainda que acompanhada de pactuação de honorários, não configura ato de disposição patrimonial, mas sim medida necessária à proteção de direitos do representado.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, em seu artigo 22, §4º, que os honorários contratuais podem ser satisfeitos mediante dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que haja contrato juntado aos autos.

ART. 22. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

§ 4º SE O ADVOGADO FIZER JUNTAR AOS AUTOS O SEU CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DE EXPEDIR-SE O MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO, O JUIZ DEVE DETERMINAR QUE LHE SEJAM PAGOS DIRETAMENTE, POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE, SALVO SE ESTE PROVAR QUE JÁ OS PAGOU.

A norma consagra mecanismo processual destinado a conferir efetividade ao direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, permitindo que a verba contratual seja satisfeita diretamente no processo em que o profissional atuou. Trata-se de instrumento que busca evitar a instauração de

demandas autônomas para a cobrança de honorários, privilegiando a economia processual e a racionalidade da prestação jurisdicional.

A negativa de levantamento da verba contratual, além de carecer de fundamento jurídico idôneo, acaba por impor ao advogado a necessidade de promover execução autônoma do contrato, inclusive em face do próprio representado, situação que contraria a lógica do sistema processual e compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

A decisão agravada fundamentou o indeferimento do pedido na premissa de que a destinação de valores pertencentes a menor incapaz deveria ser apreciada pelo Juízo de Família, por envolver administração de seus bens. Entretanto, tal compreensão parte de premissa equivocada.

Isso porque a controvérsia não versa sobre gestão patrimonial ampla ou sobre alienação de bens do incapaz, mas sim sobre remuneração de serviços advocatícios prestados no próprio processo judicial que resultou na obtenção do crédito em favor do menor.

A verba contratual pleiteada decorre diretamente da atuação profissional desempenhada na causa e encontra respaldo em contrato regularmente celebrado pela representante legal do incapaz. Assim, submeter a questão à apreciação de outro juízo implicaria deslocamento artificial da controvérsia e criação de procedimento paralelo desnecessário, em afronta aos princípios da economia processual e da eficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, a interpretação adotada na decisão agravada conduziria a resultado incompatível com a sistemática processual vigente, pois obrigaria o advogado a buscar a satisfação de seu crédito por meio de demanda autônoma, o que, paradoxalmente, poderia gerar encargos adicionais ao próprio incapaz.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se juridicamente possível o destaque e levantamento da verba contratual diretamente nos autos do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

A contratação do advogado configura ato de simples administração decorrente do exercício do poder familiar, não havendo exigência legal de autorização judicial prévia. Consequentemente, a decisão agravada merece reforma.

Para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias extraordinárias, consigno expressamente que a presente decisão fundamenta-se na interpretação e aplicação dos artigos 1.689, inciso II, do Código Civil, que disciplina o exercício do poder familiar e a administração dos bens dos filhos menores; 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que autoriza o destaque e levantamento de honorários advocatícios contratuais diretamente nos autos em que o advogado atuou; bem como dos artigos 489, §1º, e 1.015 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, da fundamentação das decisões judiciais e da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Registre-se, ainda, que a solução adotada encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento de que a contratação de advogado por representante legal do incapaz constitui ato de simples administração decorrente do exercício do poder familiar, prescindindo de autorização judicial prévia, não configurando ato de disposição patrimonial extraordinária sujeito a controle judicial antecedente.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre o patrono e a representante legal do menor, mediante expedição do competente mandado de pagamento nos autos do cumprimento de sentença.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR